



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
14, 08, 14, às \_\_\_ h \_\_\_ min

*João*

Registro de Candidatura nº 623-16.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10442  
(14/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 623-16.2014.6.02.0000

Requerente: **COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)**

Candidato(a): **SERGIO DA SILVA VELOSO**

Advogados: Drs. GUSTAVO FERRIRA GOMES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

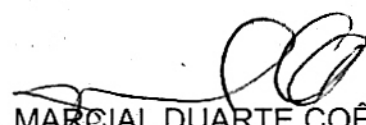
ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **DEPUTADO ESTADUAL**. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. **USO DE APELIDO. POSSIBILIDADE (ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405)**. REGISTRO DEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO APELIDO NO SISTEMA PRÓPRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária; **deferir o registro da candidatura**, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

**A COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)** requer o registro de candidatura de **SERGIO DA SILVA VELOSO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Oficiando nos autos (fl. 34), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela conversão do feito em diligência, com a finalidade de o(a) candidato(a) ser intimado(a) para substituir o nome "**UREIA-LÁ**", indicado para uso na urna eletrônica, eis que seria expressão em desconformidade com o art. 30 da Resolução TSE nº 23.405.

Atendendo ao pleito do *Parquet*, este magistrado determinou a notificação do aludido candidato.

Assim, ele, às fls. 42-44, salientou que somente é conhecido onde reside pela alcunha de **ORÉIA**, em referência às suas orelhas. Pediu, assim, a manutenção na urna eletrônica do apelido **UREIA-LÁ** ou, alternativamente, para que seja substituído para **ORÉIA** e, como uma outra opção, a alcunha **ORELHA**.

Em nova manifestação, o Ministério Público (fl. 55) opinou favorável pelo uso do apelido **OREIA**.

É o relatório.



### VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)** relativamente ao registro de candidatura de **SERGIO DA SILVA VELOSO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Registro de Candidatura nº 623-16.2014.6.02.0000

exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Quanto à objeção suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas no que se refere à expressão **UREIA-LÁ**, indicada para constar da urna eletrônica e também ser usada na campanha eleitoral do aludido candidato, transcrevo o teor do art. 30 da Resolução TSE nº 23.405:

*Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.*

O candidato, como dito, sugeriu a substituição do primeiro apelido (UREIA-LÁ) pela alcunha **ORÊIA**, em referência às suas orelhas, sendo esta expressão o nome pelo qual é conhecido na região onde reside.

Com efeito, esse apelido não parece ser irreverente (descortês, grosseiro) ou ridículo, não atenta contra o pudor e não estabelece dúvida quanto à identidade do candidato.

Desse modo, DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado por **SERGIO DA SILVA VELOSO**, que concorrerá pelo apelido "**ORÊIA**".

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária promova a alteração cabível no sistema informatizado de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 623-16.2014.6.02.0000

Prot. 9.781/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)  
CANDIDATO : SERGIO DA SILVA VELOSO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº:  
54321

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.442, de 14/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários